

*Estado de Minas Gerais*

*Prefeitura Municipal de Lambari*

*Rua Tiradentes, nº165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011*

## **LEI MUNICIPAL N.º 1.876 DE 05 DE ABRIL DE 2013.**

*“Institui o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, dispõe sobre suas condições e normas, e dá outras providências.”*

O povo do Município de Lambari, por intermédio dos seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica instituído no Município de Lambari, o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, com fins de promover a prevenção, a promoção e recuperação da saúde pública no Município.

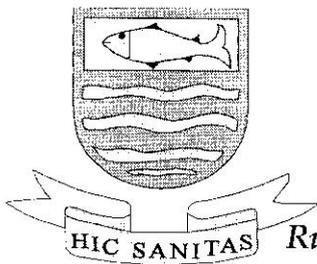
Parágrafo único. Estão incluídas no campo de atuação do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, a execução de ações e serviços na área da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental e Vigilância da Saúde do Trabalhador.

**Art. 2º.** - Para efeitos desta Lei são aplicáveis as seguintes definições:

I- Vigilância sanitária: o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde;

II- Vigilância epidemiológica: o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

III- Vigilância ambiental: o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento e a detecção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na



*Estado de Minas Gerais*

*Prefeitura Municipal de Lambari*

*Rua Tiradentes, nº165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011*

---

saúde humana, com a finalidade de identificar as medidas de prevenção e controle dos fatores de risco ambientais relacionados às doenças ou outros agravos à saúde.

IV- Vigilância da saúde do trabalhador: visa à promoção da saúde e à redução da morbimortalidade da população trabalhadora, por meio da integração de ações que intervenham nos agravos e seus determinantes decorrentes dos modelos de desenvolvimento e processo produtivos; e

**Art. 3º.** - O Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, formado pelas vigilâncias definidas no artigo 2º desta Lei, tem como finalidade principal desenvolver ações de prevenção, promoção, controle, fiscalização e intervenção em produtos, serviços e meios sujeitos à Vigilância, de modo a identificar, gerenciar e comunicar riscos, abrangendo:

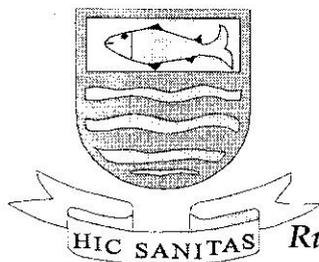
I- O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II- O controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde;

III- O controle do meio ambiente nos seus mais variados segmentos, em especial quando oferecer, direta ou indiretamente, riscos a saúde pública.

**Art. 4º.** - As ações do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, previstas no artigo anterior, em especial as de controle, fiscalização e intervenção, serão implementadas com vistas ao cumprimento do Termo de Compromisso firmado em decorrência da adesão ao Projeto de Fortalecimento da Vigilância em Saúde de que trata a Resolução SES nº 3152 de 04 de fevereiro de 2012.

**Parágrafo único:** As ações de Vigilância em Saúde de que trata este artigo, serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Vigilância em Saúde, e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.



*Estado de Minas Gerais*

*Prefeitura Municipal de Lambari*

*Rua Tiradentes, nº165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011*

---

**Art. 5º** - O Município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância em Saúde previstas nesta lei.

**Art. 6º.** - Os Serviços de Fiscalização Sanitária, Epidemiológica Ambiental e Saúde do Trabalhador serão exercidos, por meio do poder de polícia, estando diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Parágrafo único. Dispositivo legal deverá regulamentar:

- a) A forma de instauração do processo administrativo sanitário, epidemiológico, ou ambiental, bem como suas instâncias hierárquicas para fins de análise e julgamento das defesas e recursos em seu âmbito;
- b) Os tipos de infrações à legislação do Sistema de Vigilância Municipal em Saúde, bem como suas respectivas sanções;
- c) As respectivas taxas decorrentes das ações do Sistema de Vigilância Municipal em Saúde, nos termos previstos nesta Lei;
- d) Os servidores municipais designados para exercer o Poder de Polícia, com fins de garantir o cumprimento das ações previstas nesta Lei.

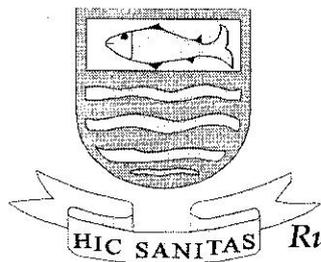
**Art. 7º** - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de Vigilância em Saúde investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 8º; e

II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância em Saúde.

Parágrafo único – Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

**Art. 8º.** - A equipe municipal de Vigilância em Saúde, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos relacionados ao Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.



*Estado de Minas Gerais*

*Prefeitura Municipal de Lambari*

*Rua Tiradentes, nº165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011*

---

§ 1º - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do Prefeito ou do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal das vigilâncias que compõe o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 4º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação em Vigilância em Saúde federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

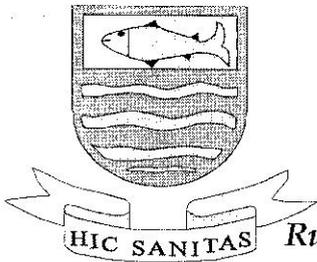
§ 5º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 7º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação de Vigilância em Saúde, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

**Art. 9º.** - As taxas tributárias e multas decorrentes do exercício do Poder de Polícia serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Lambari, creditados ao Fundo Municipal de Saúde e, revertidos exclusivamente para o financiamento das ações do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde e, sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - Os fatos geradores e os respectivos valores das taxas e multas serão definidos em Lei Municipal.

§ 2º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento das Taxas previstas neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

**Art. 10.** - O Município, no que couber e de forma supletiva, aplicará a legislação federal e estadual, relativa ao tema tratado nesta Lei, em especial ao disposto na Lei Federal 8.080 de 19/11/90,



*Estado de Minas Gerais*

*Prefeitura Municipal de Lambari*

*Rua Tiradentes, nº165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011*

Decreto Federal nº 7.508 de 28/06/2011, Portaria GM/MS nº 3.252 de 22/12/2009, Portaria GM/MS nº 2.227 de 15/09/11 e Portaria GM/MS nº 399 de 22/02/2006.

Art. 11. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 05 de abril de 2013.

*Sérgio Teixeira*

*Prefeito Municipal*

*Lillian da Silva Teixeira Carneiro*

*Chefe de Gabinete*

Registrado e Publicado em 05.04.13

*Chefe de Gabinete.*